

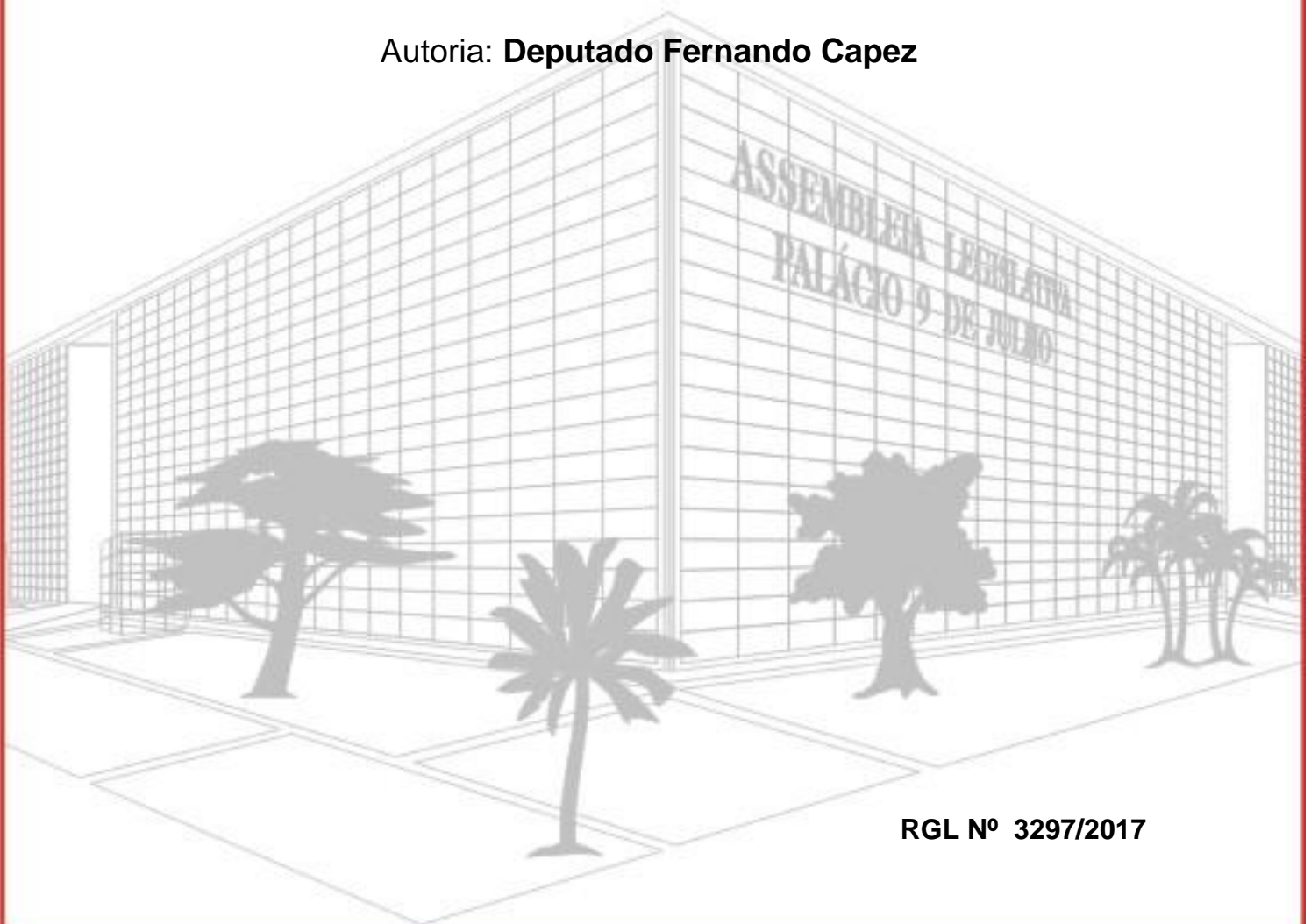


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Indicação nº 1567, de 2017

Indica ao Sr. Governador a elaboração de estudos e providências, visando o envio a esta Casa de Leis, de propositura com a finalidade de alterar o Artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Autoria: **Deputado Fernando Capez**



RGL Nº 3297/2017



INDICAÇÃO Nº 1567, DE 2017

Indico, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine aos órgãos competentes, em especial à Secretaria da Fazenda, a elaboração de estudos e adoção de providências, em caráter de urgência, visando ao envio, a esta Casa de Leis, de propositura com a finalidade de alterar o artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que “estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”, de forma que seja reduzida para 1% (um por cento) a alíquota do imposto dos veículos automotores destinados exclusivamente à locação.

JUSTIFICATIVA

Em 2004 foi encaminhada por Vossa Excelência, a esta Casa de Leis, a Mensagem nº 73, que deu origem ao Projeto de lei nº 624, de 2004, alterando a Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Referida lei foi revogada pela Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que “estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA” e dispõe, em seu artigo 9º, inciso IV a alíquota de 4% (quatro por cento) para qualquer veículo automotor não incluído nos incisos I a III. O § 1º do mesmo artigo prevê: “A alíquota dos veículos automotores a que se refere o inciso IV deste artigo, destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras, ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados neste Estado, será reduzida em 50% (cinquenta por cento)”.

Na mensagem original, Vossa Excelência propunha “fixar em 1% (um por cento) a alíquota de IPVA para veículos destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica, ou detentor da posse em virtude de contrato de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária, com o fim de equalizar a carga tributária com a menor tributação imposta por outros Estados da federação, buscando reduzir a elisão fiscal”. Na mesma mensagem, o então Secretário da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia, na sua exposição de motivos, afirmava: “Ainda no artigo 2º, acrescenta-se o inciso VIII ao artigo 7º da Lei 6.606/89 para fixar em 1% (um

por cento) a alíquota de IPVA, para os veículos pertencentes às frotas de locadoras. Como é de conhecimento público, diversas locadoras de veículos estabelecidas em São Paulo mantêm suas frotas licenciadas em Estados vizinhos. Neste sentido, a redução da alíquota para 1% incentivará a ampliação dos licenciamentos em São Paulo.” “Ressaltamos, portanto, que a proposta em nada compromete o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que não há perda de receita. Pelo contrário: espera-se que a redução da alíquota para 1%, equalizando a carga tributária com a menor tributação imposta pelos Estados vizinhos implique aumento da arrecadação.” Todavia, tal dispositivo foi modificado por ocasião da aprovação do projeto, nesta Assembleia Legislativa.

Ocorre que outros Estados vizinhos aplicam a alíquota de 1% para essa modalidade de veículos, o que leva as empresas locadoras a emplacarem seus carros fora do Estado de São Paulo, causando grandes prejuízos ao erário público. Atualmente temos mais de 400 mil veículos de empresas locadoras paulistas e apenas 25% estão registrados na SEFAZ. Dessa forma, mesmo reduzindo a alíquota para 1%, teríamos significativo aumento de arrecadação do IPVA, sem mencionar outros benefícios, como neutralizar a guerra fiscal, gerar arrecadação adicional de ICMS, PIS e COFINS uma vez que se evitaria que veículos sejam adquiridos e registrados em outros estados.

Sala das Sessões, em 17/5/2017

a) Fernando Capez